RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 356/85 *

I — Factos e tramitação processual

1. Nos termos do Decreto Real n.° 20, de 20 de Julho de 1970, que fixa a taxa do imposto sobre o valor acrescentado e determina a repartição dos bens e serviços segundo essa taxa (*Moniteur belge* de 31.7.1970), com as modificações que lhe foram introduzidas pelos decretos reais de 25 de Março de 1977 (*Moniteur belge* de 26.3.1977) e de 16 de Novembro de 1982 (*Moniteur belge* de 20 de Novembro de 1982), o Reino da Bélgica aplica ao fornecimento de algumas bebidas destinadas ao consumo doméstico, e especialmente aos vinhos de uvas frescas, uma taxa de IVA de 25 %. Em contrapartida, a taxa de IVA aplicável à cerveja é de 19 %.

O Reino da Bélgica não é produtor de vinho, mas dispõe de uma importante produção nacional de cerveja.

2. Por carta de 22 de Outubro de 1983, os serviços da Comissão chamaram a atenção das autoridades belgas para o facto de, sendo o vinho e a cerveja produtos concorrentes, a aplicação de uma taxa de IVA menos elevada para a cerveja que para os vinhos de uvas frescas constituir uma infracção ao disposto no artigo 95.°, segundo parágrafo, do Tratado.

Não tendo esta comunicação obtido resposta, a Comissão, por carta de 20 de Junho de 1984, convidou o Governo belga a apresentar-lhe as suas observações relativamente a violação presumida.

Por carta de 1 de Agosto de 1984, o Governo belga respondeu, na essência, que a diferença de taxa em questão tinha reduzida influência sobre o preço de venda a retalho e que, portanto, não seria determinante para a escolha do consumidor. Além disso, a evolução do consumo de vinho e cerveja na Bélgica revelaria que a diferença de tributação não tem como resultado reduzir o consumo de vinho e incentivar o consumo de cerveja.

Em 16 de Março de 1985, a Comissão — em aplicação do artigo 169.°, primeiro parágrafo, do Tratado CEE — formulou parecer fundamentado de que constava a acusação e em que convidava o Reino da Bélgica a adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento no prazo de um mês.

Não tendo havido reacção ao parecer fundamentado, a Comissão, por requerimento de 15 de Novembro de 1985, propôs a presente acção.

3. A petição deu entrada na Secretaria do Tribunal em 19 de Dezembro de 1985.

Por despacho de 29 de Abril de 1986, foi admitida a intervenção da República Francesa em apoio dos pedidos da Comissão.

Por despacho do juiz relator, e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao instituir e aplicar uma taxa de IVA mais elevada para os vinhos

* Língua do processo: francês.

de uvas frescas, produtos importados, do que para a cerveja, produto nacional, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 95.° do Tratado CEE;

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

O *Reino da Bélgica* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar sem fundamento o requerimento da Comissão.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. A *Comissão* recorda que o artigo 95.° do Tratado visa garantir a livre circulação de mercadorias entre os Estados-membros em condições normais de concorrência, eliminando todas as formas de protecção que possam resultar da aplicação de imposições internas discriminatórias relativamente aos produtos de outros Estados-membros, e garantir a absoluta neutralidade das imposições internas no respeitante à concorrência entre produtos nacionais e importados. Provada a diferença de tributação, aplicar-se-á a proibição consignada no segundo parágrafo do mesmo artigo desde que existam relações de concorrência entre dois produtos (acórdão de 4 de Abril de 1968, Fink-Frucht, 27/67, Recueil 1968, p. 327), sem ser necessário fazer, em cada caso, a demonstração estatística do efeito protector (acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Comissão/Reino Unido, 170/78, Recueil 1980, p. 417).

Os elementos acima descritos estariam reunidos no caso presente. Por um lado, existiria na Bélgica uma tributação do vinho com IVA superior à da cerveja (25 contra 19 %), não havendo produção de vinho na Bélgica. Por outro, a relação de concorrência entre o vinho e a cerveja teria sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal (acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, supracitado; acórdão de 12 de Julho de 1983, Comissão/Reino Unido, 170/78, Recueil 1983, p. 2265).

Não é de aceitar a posição do Governo belga quando afirma que a diferença de taxas entre o vinho e a cerveja teria reduzida incidência sobre o preço de venda ao público e que, portanto, não seria em si determinante para a escolha dos consumidores. Estando reconhecida a relação de concorrência entre os dois produtos, qualquer diferença de taxas de tributação aplicada à mesma base tributável, neste caso o valor acrescentado, seria contrária ao disposto no segundo parágrafo do artigo 95.° Além disso, uma diferença de 6 % reflectir-se-ia certamente na escolha do consumidor.

A Comissão alega, a esse respeito, que o consumo de cerveja na Bélgica atingiu o seu ponto mais alto em 1973 e que, desde então, tem tendência para diminuir. Em contrapartida, o consumo de vinho teria triplicado nos últimos vinte anos. Todavia, o aumento do consumo de vinho teria abrandado nos últimos cinco anos, tendo estabilizado em 1982 e 1983. Poderia, assim, afirmar-se que o aumento progressivo do consumo de vinho foi contrariado, e finalmente travado, pela aplicação ao vinho de uma taxa mais elevada. De qualquer modo, não poderia afastar-se a hipótese de que o aumento de vinho se teria acentuado mais caso não tivesse sido aumentada a taxa do IVA que sobre ele incide.

Também não poderia aceitar-se o argumento do Governo belga segundo o qual o vinho, ao contrário da cerveja, seria um produto de luxo. Antes de mais, haveria que reconhecer que é precisamente devido a uma tributação exagerada em alguns Estados-membros que pode atribuir-se o carác-

ter de «produto de luxo» a uma mercadoria que constitui um produto de consumo corrente noutros Estados-membros. Além disso, na perspectiva de uma interpenetração dos mercados, a atribuição do qualificativo de «luxo» a um produto corrente noutro Estado-membro introduziria um elemento dissuasor na escolha do consumidor. Finalmente, excluindo-se as grandes marcas e as colheitas excepcionais, que representariam apenas uma fracção diminuta das compras, existiria na Bélgica, ao lado de uma gama de vinhos correntes e superiores, uma gama de cervejas de consumo corrente e de cervejas especiais consideradas «de luxo», para as quais existiria também um escalonamento de preços.

O Governo belga estaria também errado ao concluir que apenas os vinhos leves e baratos seriam concorrentes da cerveja, na acepção do artigo 95.°, segundo parágrafo, do Tratado. Esta posição não encontraria apoio no citado acórdão de 12 de Julho de 1983, que especificaria apenas que a relação concorrencial entre a cerveja e o vinho deve ser estabelecida com os vinhos mais acessíveis ao grande público, ou seja, os mais leves e baratos. Contudo, o referido acórdão aplicar-se-ia a todos os vinhos leves de uvas frescas. A argumentação do Governo belga seria tanto mais errada quanto é certo que, entre as 300 variedades diferentes de cerveja, a Bélgica produziria várias cervejas que se venderiam a mais de 100 BFR por litro, ao passo que os vinhos mais correntes seriam vendidos abaixo desse preço.

Finalmente, a Comissão recorda a sua proposta de directiva, de 24 de Abril de 1985, que fixa algumas regras relativas aos impostos indirectos sobre o consumo de bebidas alcóolicas (JO C 114, p. 6). O artigo 3.°, n.° 1, da mesma proposta confirmaria a posição de que cada Estado-membro deve aplicar a mesma taxa de IVA ao vinho tranquilo e à cerveja.

2. O *Governo francês* recorda que, nos termos do citado decreto de 27 de Fevereiro de 1980, o artigo 95.° tem como finalidade «eliminar as infracções à livre circulação de mercadorias e às condições normais de concorrência entre Estados-membros através da aplicação discriminatória ou protectora da fiscalidade interna». Para tanto, o segundo parágrafo aplicar-se-ia ao tratamento fiscal dos produtos que, sem corresponderem ao critério da semelhança, «estão, todavia, em concorrência, parcial ou potencial, com determinadas produções do país de importação». O acórdão de 12 de Julho de 1983, também citado, teria reconhecido que existe uma relação de concorrência dessa natureza entre o vinho e a cerveja.

Não poderia, evidentemente, contestar-se a liberdade dos Estados-membros de estabelecerem sistemas de tributação diferenciada para certos produtos, em função de determinados objectivos. Mas esses sistemas deveriam ser de molde a evitar qualquer forma de discriminação, directa ou indirecta, relativamente às importações provenientes de outros Estados-membros ou protecção a favor de produções nacionais concorrentes (acórdão de 27 de Maio de 1981, Essevi e Salengo, processos apensos 142 e 143/80, Recueil 1981, p. 1413).

Em conclusão, o Governo francês considera que a aplicação aos vinhos, produtos importados, de uma taxa única nitidamente mais elevada que a taxa — também única — aplicada às cervejas, produção belga, tem como efeito proteger as produções nacionais e, por isso, constitui violação da regra de não discriminação fiscal do artigo 95.°

3. O *Governo belga* explica, primeiramente, que as taxas de IVA aplicáveis ao vinho e à cerveja apenas divergem no respeitante ao fornecimento ao consumidor. Tratando-se de consumo no local (hotéis, restaurantes, cafés, etc.), a taxa de IVA aplicável ao vinho e à cerveja seria igual, ou seja, de 17 %. Em 1977, quando a taxa sobre o vinho passou de 14 para 25 %, esse aumento

teria também incidido sobre numerosas prestações de serviços necessariamente efectuadas por operadores económicos nacionais (por exemplo, cabeleireiros, prestadores de cuidados estéticos, Horeca). Isto indicaria que a prestação em causa teria objectivos meramente orçamentais, e não seria, de modo algum, inspirada por intuitos proteccionistas. Aliás, o IVA sobre o vinho ter-se-ia mantido estacionário desde 1977, enquanto teria aumentado o IVA para as outras bebidas, nomeadamente a cerveja. Donde se concluiria que, a partir de 1977, se foi reduzindo constantemente a diferença de IVA sobre a cerveja e o vinho.

Alega depois o Governo belga que o artigo 95.°, segundo parágrafo, do Tratado, relativo aos produtos concorrentes, não visa toda e qualquer diferença de tributação, mas apenas as que tenham como efeito proteger a produção nacional. Assim, exigiria uma análise, no plano económico, dos possíveis efeitos da imposição interna em causa; essa apreciação deveria englobar a questão de saber se o nível da taxa é tal que esta seja efectivamente susceptível de produzir o efeito de protecção condenado pelo Tratado.

Quanto à natureza proteccionista ou não da legislação em causa, importaria, antes de mais, definir o âmbito em que pode funcionar a livre concorrência entre o vinho e a cerveja, a intensidade da concorrência entre ambos os produtos e, finalmente, a incidência que uma diferenciação tributária pode ter na escolha do consumidor.

Começando pelo âmbito de aplicação da relação de concorrência, resultaria do referido decreto de 12 de Julho de 1983 que apenas os vinhos leves e baratos estão em concorrência com a cerveja. O referido acórdão teria reconhecido que, atendendo às grandes diferenças de qualidade — e, portanto, de preços — existentes entre os vinhos, a relação de concorrência entre a cerveja, bebida popular de vasto consumo, e o vinho deveria ser estabelecida com os vinhos mais acessíveis ao grande público, que seriam, em geral, os mais leves e baratos. Consequentemente, não existiria relação de concorrência entre a totalidade dos vinhos em relação à totalidade das cervejas, mas apenas entre os vinhos mais leves e baratos e a cerveja.

Em segundo lugar, no que concerne à intensidade da concorrência entre o vinho e a cerveja, deveria salientar-se que, de modo geral, o grau de concorrência entre dois produtos varia em função da natureza dos produtos e dos hábitos de consumo, bem como do preço. A Bélgica seria um país onde a cerveja é um produto essencialmente tradicional. Embora no decurso dos últimos anos a cerveja tenha perdido algum terreno em benefício do vinho e outras bebidas alcoólicas, não deixa de ser verdade que o consumo de cerveja é parte integrante dos usos e costumes da população belga. Por isso, a natureza do produto e os hábitos de consumo fariam com que a concorrência do vinho relativamente à cerveja continue muito limitada.

A relação de concorrência seria ainda diminuída devido à importante diferença de preços entre os dois produtos. De facto, o preço de um litro de vinho corrente, com todos os impostos incluídos, seria em média de cerca de 125 BFR (100 BFR sem IVA), enquanto o preço de um litro de cerveja seria em média de 29,75 BFR (25 BFR sem IVA). Verifica-se, assim, que o preço do vinho é, em média, quatro vezes mais elevado que o da cerveja.

Não poderiam considerar-se, neste quadro, as cervejas de luxo, que seriam fabricadas segundo métodos artesanais e em quantidades muito reduzidas, e que, portanto, não constituiriam uma variedade representada no mercado por quantidades significativas. A relação de concorrência entre o vinho e a cerveja não poderia também alargar-se a todos os vinhos leves de uvas frescas, incluindo os grandes vinhos e as colheitas excepcionais, dado que estes apenas representariam uma fracção reduzida das compras. Tal como seria inaceitável comparar uma cerveja de elevado valor gastronómico com um vinho de qualidade medíocre; esse procedimento consistiria em comparar a cerveja mais cara existente no mercado belga com os vinhos mais baratos existentes no mesmo mercado.

Em terceiro lugar, no respeitante à incidência da diferença de tributação entre a cerveja e o vinho na escolha do consumidor, seria útil recordar que apenas uma fracção de 2/3 do consumo total de vinho, ou seja, o consumo fora do sector Horeca (hotéis, restaurantes, cafés), é tributada por uma taxa mais elevada que a da cerveja. Assim, a diferença de taxas entre o vinho e a cerveja não seria efectivamente de 6 % (25—19 %), mas apenas, na perspectiva macroeconómica, de 2/3 de 6 %, ou seja, cerca de 4 %. Essa diferença de taxas teria apenas um efeito diminuto nos preços.

Em qualquer caso, tratando-se de dois produtos diferentes na composição e custos de produção, seria difícil determinar a partir de que momento um efeito no preço de venda se traduzirá numa alteração dos hábitos de consumo. Uma comparação permitiria, quando muito, adiantar que, na hipótese de o preço do vinho ser igual ou inferior ao da cerveja, não seria de excluir uma certa alteração nos hábitos de consumo. Todavia, essa hipótese não se aplicaria ao caso presente, dado que, mesmo sem IVA, o vinho seria, em média, quatro vezes mais caro que a cerveja.

Assim sendo, o único método aplicável para apreciar o efeito protector de uma diferença de tributação seria o de comparar os preços médios de venda dos dois produtos, IVA incluído, por um lado, aplicando-se-lhes duas taxas diferentes, e, por outro, aplicando-se-lhes uma única taxa, neste caso 25 %. Nesta hipótese, verificar-se-ia uma diminuição de apenas 1,50 BFR na diferença de preços entre o vinho e a cerveja (31,25 BFR em vez de 29,75 BFR por litro de cerveja, contra 125,00 BFR por litro de vinho). Daí decorreria que, ainda que aplicando-se uma taxa idêntica, a diferença de preços entre os dois produtos seria de 93,75 BFR por litro, o que implicaria a impossibilidade de alguém ser influenciado na sua escolha por uma redução tão diminuta na diferença de preços.

Em conclusão, o Governo belga considera que, atendendo à fraca intensidade da relação de concorrência existente entre os dois produtos, ao impacte mínimo que a diferença de taxas tem nos preços respectivos, bem como à inexistência de impacto da referida medida no comportamento dos consumidores, deveria concluir-se pela inexistência absoluta de um carácter proteccionista, ainda que indirecto, na legislação em causa.

U. Everling
Juiz relator